



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete da Presidência**

Processo nº: 202002000214993  
Nome / Interessado: GUSTAVO MENDANHA MELO  
Assunto: CONVÊNIO

**DESPACHO**

Trata-se de *e-mail* encaminhado pelo Procurador do Município de Aparecida de Goiânia ao Núcleo de Contratos e Aquisições deste Tribunal (evento 1), por meio do qual solicita a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Município de Aparecida de Goiânia e este Poder Judiciário, para “*implantação de um sistema de acompanhamento processual para a Procuradoria-Geral*” daquela localidade.

Justifica, na oportunidade, que estão em fase de contratação com a empresa SOFTPLAN Planejamento de Sistemas Ltda, para o fornecimento de um sistema de acompanhamento processual interligado ao Projudi, situação que demanda a realização da cooperação técnica pretendida.

Instruiu o feito com a minuta do Termo de Cooperação Técnica (evento 2, fls. 1/4), plano de trabalho (evento 2, fls. 5) e Anexo I (evento 2, fls. 6/7).

O Diretor do Núcleo de Contratos e Aquisições da Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio de despacho proferido no evento 3, esclareceu que, após “análise do Termo de Cooperação e o respectivo Plano de Trabalho, preliminarmente, não visualizou impedimentos em relação à formalização do referido objeto, que sobretudo não acarreta ônus financeiros para os partícipes”.

Já a Divisão de Engenharia e Software, no evento 5, informou que

também não vislumbrou “impedimentos técnicos para assinatura do Termo de Convênio”, ressaltando, porém, que “se responsabiliza apenas pela disponibilização de acesso ao Webservice e MNI da instituição”.

Após, encaminhou os autos à Diretoria-Geral para conhecimento e deliberação.

Instada, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, por meio do Parecer constante do evento 7, manifestou pela possibilidade de formalização do referido Termo de Cooperação, nos seguintes termos:

[...] Da análise dos normativos transcritos, possível inferir que sua aplicação não será integral, mas apenas naquilo que couber, conforme estabelecido no próprio caput do artigo 116 da Lei nº 8.666/93. Isso significa dizer que apenas as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, ou seja, àqueles de natureza não financeira, é que lhe podem ser aplicáveis.

Destarte, resta delimitar os requisitos imprescindíveis para a celebração do presente ajuste, quais sejam: a apresentação de um plano de trabalho, que contenha a justificativa com a caracterização dos interesses recíprocos, a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, e previsão de início e fim da execução do objeto.

Nota-se que o plano de trabalho foi devidamente acostado no evento 2, fls. 5, devendo, contudo, para o cumprimento das disposições legais acima transcritas, ser assinado pelos partícipes concomitantemente ao instrumento de cooperação.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se que o plano de trabalho apresentado demonstra, dentre outros, a existência de interesses recíprocos, mútua cooperação, ausência de repasse de recursos financeiros entre os partícipes, além das metas a serem atingidas.

Acerca da relevância do ajuste, destaca-se que o Procurador-Geral do Município, em manifestação contida no evento 34, ressaltou:

[...] que esse sistema contribuirá sobremaneira para a eficiência nos serviços deste órgão jurídico, até porque atualmente contamos com 13 procuradores para um município de seiscentos mil habitantes.

Destaca-se, ainda, nesse ponto, trecho da manifestação da Assessoria Correicional (evento 11):

[...] Quanto o acesso dos dados das ações judiciais em que o Município de Aparecida de Goiânia/GO seja parte, não há, a priori, impedimento legal, sobretudo em relação a normas processuais vigentes, com potencial de trazer, de certo, maior celeridade e eficiência nos movimentos processuais, com o uso da anunciada tecnologia de informação.

Constata-se, dessa forma, a existência de interesses recíprocos na celebração da cooperação em tela, uma vez que tal medida, ajustada sem vínculo oneroso, visa maior eficiência e celeridade processual, contando, inclusive, com a aprovação do insigne Corregedor-Geral da Justiça, conforme decisão proferida no evento 40.

Demais disso, quanto à vigência, conforme se extrai da proposta apresentada (evento 2, fls. 3), a intenção é de que o acordo seja celebrado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua publicação.

Impende esclarecer, nesse ponto, que a cooperação em tela, caso fosse o interesse dos partícipes, poderia ser realizada, inclusive, por prazo superior ao indicado, posto que a regra estipulada no artigo 57 da Lei 8.666/1993 não se aplica aos casos em que não há repasse de recursos financeiros (vide Parecer PGFN/CJU/COJLC/nº 2019/2012).

Por fim, não obstante a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação da CGJ (evento 14), no tocante à inexistência de “eventual impedimento técnico de segurança” no sistema proposto, consigna-se a necessidade de que sejam tomadas pelos envolvidos as cautelas necessárias a fim de que sejam resguardados o devido sigilo processual e pessoal dos dados a serem disponibilizados, consoante as disposições contidas na Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, mormente as Leis Federais nº 12.527/2011 e 13.709/2018, inclusive conforme já registrado pela Assessoria de Orientação e Correição da CGJ na informação contida no evento 11, bem como frisado pelo ilustre Corregedor-Geral da Justiça na decisão constante do evento 40.

Isso posto, satisfeitos os requisitos legais, esta assessoria jurídica, com fundamento no artigo 116, da Lei nº 8.666/1993, artigo 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, manifesta-se pela possibilidade de celebração do Termo de Cooperação em apreço, com a sugestão de que o Plano de Trabalho apresentado seja assinado pelos partícipes, concomitantemente ao respectivo instrumento de cooperação técnica.

Caso seja autorizada a celebração do aludido ajuste, segue em anexo a respectiva minuta, devidamente ajustada e aprovada por esta assessoria jurídica, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. [...]

Consta do evento 44, a minuta do Termo de Cooperação Técnica objetivando a implantação de infraestrutura eletrônica que permita a consulta ou o recebimento dos dados das ações judiciais em que o município indicado seja parte no banco de dados do TJGO, para o sistema eletrônico de acompanhamento dos processos judiciais e expedientes administrativos da PGM.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho constante do evento 45, acolhe o Parecer da Assessoria Jurídica (evento 43), manifesta-se pela possibilidade de celebração do ajuste em tela, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 17.928/2012, e, após, encaminha os autos a esta Presidência.

Considerando que as manifestações contidas nos autos evidenciam a relevância e possibilidade jurídica da formalização do pacto em questão, posto que em conformidade com a legislação de regência, **aprovo** a minuta do Termo de Cooperação Técnica (evento 44), ao tempo em que determino a devolução dos autos à Diretoria-Geral para as medidas cabíveis, com a finalidade de colheita das assinaturas das partes convenientes, com a posterior publicação e registro do ato nos assentamentos próprios.

Após, à Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas, a quem compete organizar as solenidades deste Tribunal de Justiça.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

**Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA**  
Presidente

//AssAdm15

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 465871672215 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202002000214993 (Evento nº 46)

**CARLOS ALBERTO FRANÇA**

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/10/2021 às 00:08

